



JUSTIÇA RESTAURATIVA E SERVIÇO SOCIAL: Aproximações e distanciamentos.

Barboza, Vinícius Iran

RESUMO: O artigo corrente analisa a inscrição da Justiça Restaurativa e suas aproximações e distanciamentos para o Serviço Social, através de levantamento teórico da área. Não se busca apresentar uma resposta absoluta, mas sim fornecer subsídios para discussão no Serviço Social desse paradigma de Justiça considerado tão recente na inscrição da efetivação de direitos.

PALAVRAS-CHAVE: Justiça Restaurativa; Serviço Social; Projeto Ético Político.

INTRODUÇÃO:

Sendo uma nova metodologia e filosofia que se revela, ainda não há material teórico suficiente que indague esse novo paradigma de Justiça e o arcabouço teórico-metodológico, ético-político e técnico operativo do Serviço Social. Nesse esteio, o presente artigo objetiva levantar alguns questionamentos a respeito de um possível diálogo entre a Justiça Restaurativa e a profissão, sem a pretensão de fornecer respostas dadas e fechadas, acreditando que, com alguns subsídios, uma possível resposta possa ser construída pela profissão, em um processo histórico que, pelo que nos parece, ainda espera uma longa caminhada pela frente.

Assim, este trabalho se subdivide em dois tópicos. No primeiro, algumas questões conceituais e metodológicas da Justiça Restaurativa, a fim de nortear o leitor. No segundo, a discussão se dá sobre o Projeto Ético Político profissional e as aproximações e distanciamentos com a Justiça Restaurativa. Por fim, teço algumas considerações e aponto algumas prováveis estratégias para o fortalecimento do diálogo entre a categoria profissional e esse novo paradigma de Justiça.

I – JUSTIÇA RESTAURATIVA: breves aproximações históricas, conceituais e sua inscrição no Estado brasileiro.

É inegável a expressiva formulação teórica e a proliferação de inúmeros projetos de Justiça Restaurativa no cenário nacional. Contudo, há que se ressaltar que esse



novo paradigma de Justiça apresenta caminhada histórica longínqua. O que parece em um primeiro momento haver um *boom* é a produção teórica notadamente nacional, voltada as especificidades do território brasileiro, na busca da construção de uma identidade nacional. Tal *boom* nas produções também é alavancada pelo contínuo aprimoramento das práticas restaurativas por parte do Estado. A centralidade do Estado é um fenômeno relativamente novo. O trajeto histórico da Justiça Restaurativa indica que embora sua inscrição nas políticas públicas seja um movimento emergente, a base conceitual desse novo paradigma de Justiça é, na realidade, muito antiga.

Ainda que não exista consenso entre os autores, as origens históricas mais aceitas apontam que algumas comunidades tradicionais já apresentavam práticas de Justiça Restaurativa para a regulação da vida social. Dessas, a de maior visibilidade é a tribo Maori, na Nova Zelândia, que não por coincidência na contemporaneidade é referência nos estudos da Justiça Restaurativa (ORTEGAL, 2006).

Na realidade, essa relação histórica quase linear entre as tribos Maori e as práticas restaurativas é um equívoco. Em linhas gerais, condições históricas forneceram maior visibilidade as tribos Maori, entretanto, a utilização de práticas restaurativas não é uma especificidade apenas desta, mas sim uma característica presente em diversas comunidades tradicionais, ocidentais e orientais. Nesse esteio, afirma Jaccoud (2005, 164):

[...] seria errôneo fingir, como alguns o fazem, que a justiça restaurativa tenha se originado das práticas tradicionais dos povos nativos. Os vestígios de uma justiça direcionada para o reparo não são apêndice exclusivo dos povos nativos, mas o das sociedades comunais em geral.

Jaccoud (2005) ainda considera alguns grandes códigos sociais na era pré-cristã como instrumentos normativos também afinados com práticas restaurativas. Cita-se, por exemplo, a previsão da restituição de bens no código de Hammurabi (1700 a.C) e Lipit-Ishtar (1875 a.C.), dentre outros.

E não por acaso as comunidades tradicionais foram pioneiras na absorção de práticas restaurativas para a resolução de conflitos. Analisando tais comunidades, Ortegale (2006), indica que a estrutura social das mesmas favorece as práticas restaurativas, já que nelas cada indivíduo exerce um papel significativo para o ordenamento social, e se cometesse alguma infração as leis, seria julgado objetivando a manutenção de sua atividade social e de seus vínculos comunitários. Para Jaccoud (2005, p. 164): “As práticas restaurativas das sociedades comunais e pré-estatais controladas estão mais ligadas à estrutura social que à cultura.”.



Com as transformações da sociedade, experimenta-se o advento da centralização de poder na Monarquia, e as primeiras experiências de um Estado moderno. Com isso, Dupont-Bouchât, (1999 apud Jaccoud 2005, p. 164): “O nascimento do Estado coincide com o afastamento da vítima no processo criminal e com a quase extinção das formas de reintegração social nas práticas de justiça habitual. ”

Ao contrário das sociedades tradicionais, agora o conflito passa a ser conhecido como crime, delito, uma ofensa as leis do Estado, e não mais entre o relacionamento entre duas pessoas e a comunidade. Muito por isso, a Justiça Restaurativa se aproxima da vertente jurídica teórica conhecida como abolicionismo penal, a qual bem discorre Daniel Silva Achutti (2012), expoente nos estudos da Justiça Restaurativa a nível nacional, em sua tese de doutorado.¹

Nesse momento, partimos para uma abordagem conceitual. Afinal, o que é Justiça Restaurativa? Tal indagação vem gerando ao longo dos anos inúmeras respostas, não se estabelecendo consenso entre os teóricos. Para Pinto (2005, p. 21): “Como é um paradigma novo, o conceito de Justiça Restaurativa ainda é algo inconcluso, que só pode ser captado em seu movimento ainda emergente. ”. Para Pallamolla (2009 *apud* Moura 2011), um dos maiores desafios na conceituação de Justiça Restaurativa encontra-se na generalização de modelos incorretos e na falta de objetivos bem definidos.

Partindo dos aspectos metodológicos, mas objetivando uma abordagem conceitual, Pinto (2005, p. 20) defende que a Justiça Restaurativa

[...] baseia-se num procedimento de consenso, em que a vítima e o infrator, e, quando apropriado, outras pessoas ou membros da comunidade afetados pelo crime, como sujeitos centrais, participam coletiva e ativamente na construção de soluções para a cura das feridas, dos traumas e perdas causados pelo crime. Trata-se de um processo estritamente voluntário, relativamente informal, a ter lugar preferencialmente em espaços comunitários, sem o peso e o ritual solene da arquitetura do cenário judiciário, intervindo um ou mais mediadores ou facilitadores¹, e podendo ser utilizadas técnicas de mediação, conciliação e transação para se alcançar o resultado restaurativo, ou seja, um acordo objetivando suprir as necessidades individuais e coletivas das partes e se lograr a reintegração social da vítima e do infrator.

Da mesma forma, Tony Marshall (2002 apud Azevedo 2005, p. 140) parte de aspectos metodológicos para definir a Justiça Restaurativa como um sistema no qual: “as partes envolvidas em determinado crime conjuntamente decidem a melhor forma de lidar com os desdobramentos da ofensa e suas implicações futuras”.

1 Parte da tese encontra-se disponível em <http://tede.pucrs.br/tde_arquivos/5/TDE-2012-09-28T135742Z-4085/Publico/441970.pdf>. Acesso em 10 de julho de 2017.



Há ainda, grupo teórico que concentra seus esforços para definir não a partir de seus procedimentos metodológicos, mas dos valores e princípios da Justiça Restaurativa.

Azevedo (2005, p. 140), analisando as definições desses dois grandes grupos, define a Justiça Restaurativa com vistas a responder as demandas teóricas de ambos. O resultado é uma definição ousada e concreta, agregando não somente uma definição em linhas gerais, mas já apresentando valores e princípios da Justiça Restaurativa. Para Azevedo, (2005, p. 140), a Justiça Restaurativa é uma:

[...] proposição metodológica por intermédio da qual se busca, por adequadas intervenções técnicas, a reparação moral e material do dano, por meio de comunicações efetivas entre vítimas, ofensores e representantes da comunidade voltadas a estimular: i) a adequada responsabilização por atos lesivos; ii) a assistência material e moral de vítimas; iii) a inclusão de ofensores na comunidade; iv) o empoderamento das partes; v) a solidariedade; vi) o respeito mútuo entre vítima e ofensor; vii) a humanização das relações processuais em lides penais; e viii) a manutenção ou restauração das relações sociais subjacentes eventualmente preexistentes ao conflito.

Como observamos, a Justiça Restaurativa é, portanto, não somente uma nova forma de fazer justiça, com procedimentos e técnicas definidos de forma alternativa ao sistema jurídico dos países desenvolvidos sob as bases da *commom law*. É, sobretudo, um novo paradigma que fornece subsídios para o sujeito compreender de outra forma o crime, o conflito, as relações, e a Justiça².

Os primeiros projetos de Justiça Restaurativa que aconteceram de fato sob o gerenciamento do Estado datam ainda da década de 70, sendo a Nova Zelândia a pioneira, especialmente no trabalho com adolescentes e jovens (ORTEGAL, 2006). Pinto (2005, p. 23) relata uma ampliação das chamadas *restorative conferences*, para a participação de familiares e comunidades relacionadas as partes, lançando assim os moldes das práticas restaurativas atuais.

Como aponta Ortegá (2006), as experiências neozelandesas também foram pioneiras nas práticas restaurativas destinadas ao público adulto, ainda no de 1994.

No Brasil, Pinto (2005) indica a Constituição Federal de 1988 como o elemento que abriu espaço para o início da adoção de práticas restaurativas, com a mediação, no bojo jurídico nacional. Em seu artigo 98, a carta magna prevê a criação de juizados

² Em complemento, importante ressaltar a obra capital nos estudos de Justiça Restaurativa. Falamos de *Changing Lenses: A New Focus for Crime and Justice*, obra de Howard Zehr (1990). Na obra, Zehr defende que para compreendermos esse novo conceito de justiça, devemos ter um olhar renovado com novas lentes. Nesse novo olhar, o crime não é mais uma infração as leis, as normas e ao Estado, mas sim uma violação na relação entre o infrator, a vítima, e também a comunidade.



especiais que podem se utilizar da conciliação em causa cíveis de menor complexidade, através de procedimentos oral e sumaríssimos.

No mesmo sentido, Pinto (2005) elenca outros instrumentos normativos subsequentes, como o a lei 9099 de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre estes juizados especiais, o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Estatuto do Idoso, o novo Código de Processo Civil (CPC) de 2015, e as resoluções 125 de 2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), bem como a resolução 225 de 2016, também do CNJ, que estabelece diretrizes para a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário, sendo o marco concreto da incorporação da Justiça Restaurativa por parte do Estado, inscrevendo o Brasil em um movimento internacional que teve como marco, a resolução 2002/12 do Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas (ONU).

Essa relação com a ONU, foi, em grande parte, também responsável inclusive por auxílio financeiro aos três projetos pilotos de Justiça Restaurativa no Brasil, ocorridos entre 2004 e 2005 no Juizado Especial Criminal de Brasília, a experiência de Porto Alegre, denominado Justiça do Século XXI, e a experiência de São Caetano do Sul no Estado do São Paulo. Os dois últimos projetos apresentam interface direta com o público das crianças e adolescentes, e a experiência de Brasília com crimes gerais de menor potencial ofensivo. A partir daí o que se observa é um aprimoramento teórico da Justiça Restaurativa no Brasil, seja com a publicação de material do próprio Ministério da Justiça, seja com a produção dos Simpósios Nacionais sobre o tema. Por outro lado, há também uma proliferação de inúmeros projetos, sendo a sua maioria por parte do Poder Judiciário (LARA, 2013).

II – O PROJETO ÉTICO POLÍTICO PROFISSIONAL E A JUSTIÇA RESTAURATIVA: aproximações e distanciamentos.

Ao buscarmos compreender a gênese do Projeto Ético Político do Serviço Social, partimos do pressuposto que para se apresentar da forma contemporânea, tal projeto transformou-se a partir de um processo histórico da profissão, especialmente no período conhecido como Movimento de Reconceituação, responsável pela virada teórica que norteava a profissão.

Mas cabe ressaltar que o Projeto Ético Político não se define apenas como um produto final do processo histórico do Movimento de Reconceituação e da ruptura com



o Serviço Social tradicional. É, sobretudo, o lócus de atuação do profissional, que apoiado sob tal projeto profissional, possui como norte, dentre outros conforme expresso em seu Código de Ética, os princípios da liberdade, direitos humanos, ampliação da cidadania, defesa e aprofundamento da democracia, equidade e justiça social.

Foi no III Congresso Brasileiro de Assistentes Sociais, conhecido como “Congresso da Virada”, que se observa a decisão política e teórica da categoria em se alinhar à teoria social de Marx, na busca de romper com os traços conservadores presentes na profissão. Esse projeto profissional hegemônico configurou-se no pontapé inicial para que a partir do Movimento de Reconceituação o Serviço Social se estabelecesse sob novos fundamentos teórico-metodológicos. Segundo Abramides (2016, p. 465):

O III CBAS em 1979, congresso da virada, é a referência coletiva e pública do projeto profissional de ruptura com o conservadorismo definindo sua direção sociopolítica de compromisso com os interesses imediatos e históricos da classe trabalhadora [...]

Teixeira e Braz (2009, p. 13), tratando do Congresso da Virada, afirmam que se pode localizar

[...] aí a gênese do projeto ético-político, na segunda metade da década de 1970. Esse mesmo projeto avançou nos anos 1980, consolidou-se e nos 1990 e está em construção, fortemente tensionado pelos rumos neoliberais da sociedade e por uma nova reação conservadora no seio da profissão na década que transcorre.

Como afirma Netto (2007), a sociedade, por si só, não possui teleologia, ou seja, é puramente factual. No entanto, as ações humanas são teleológicas, existem objetivando um determinado fim, implicando em um projeto, definida por Netto (2007, p. 02) como: “uma antecipação ideal da finalidade que se pretende alcançar”.

Portanto, parto do pressuposto que ao se perceber uma relativa novidade metodológica, teórica ou instrumental, devemos, enquanto categoria profissional, nos indagar se e/ou de que forma tal novidade pode responder a questão social e dar subsídios para a concretude do projeto profissional. E assim também é com a Justiça Restaurativa. De que forma esse novo paradigma de Justiça subsidia a atuação profissional com vista ao projeto societário exposto pelo Projeto Ético Político?

Parece em um primeiro momento, inegável o distanciamento da profissão e do dito sistema retributivo, atual forma de punição do Poder Judiciário. Isso porque inclusive pela opção teórica da profissão, a categoria identifica a suposta ressocialização prisional como uma reforma moral, e a punição e o castigo como instrumentos para que os



infratores passem a se comportar em uma suposta harmonia e equilíbrio social, pensada por classes dominantes (PIRES, 2013).

Além disso, é inegável a denúncia da profissão ao público que efetivamente é preso. Como apontam os relatórios do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN)³, homens, jovens, negros, morador de periferia, com pouca ou nenhuma escolaridade, reclusos ainda sem julgamento ou acesso à defesa, na maioria por tráfico de drogas, muitas vezes sem quantidade expressiva. Como alarmante, o Brasil apresenta aumento exponencial no número de reclusos, ao passo de que não há queda efetiva no número de crimes, o que comprova a falha do sistema prisional e da Justiça Retributiva. Para Pires (2013, p. 366)

Frente a isso, o movimento de crítica, de negação e de recusa a este objetivo historicamente atribuído à prática profissional do assistente social no sistema penitenciário não é só desejável, mas necessário à quebra de ilusões a respeito do ideal ressocializador correspondente ao universo da criminologia tradicional e, espera-se, ao rompimento com ele.

Assim, já identificamos uma primeira aproximação entre a profissão e a Justiça Restaurativa: ambas reconhecem a falha no sistema retributivo e se propõem a uma prática nova, que supere o que está instaurado.

A inscrição do assistente social no âmbito judiciário se deu também em um momento e público muito parecido com o responsável pelo fomento da Justiça Restaurativa: o público da criança e do adolescente, especialmente após o ECA. Dessa forma, identifica-se outra aproximação, como aponta Terra e Rodrigues (2012, p. 81) nesse aspecto:

[...] a introdução dos princípios filosóficos e ideológicos da Justiça Restaurativa se apresentou na contramão da justiça apenas punitiva e, ao mesmo tempo, um espaço de intervenção da prática profissional que considerasse o projeto ético-político da profissão, respaldando os princípios de liberdade, respeito, justiça e equidade em que devem ser tratados os usuários do Serviço Social

Oliveira (2015) também identifica aproximação dos princípios da Justiça Restaurativa com o Serviço Social, especialmente a democracia e a igualdade, dado espaço para o diálogo e a escuta dos sujeitos. Para a autora (2015, p. 57), estes

[...] são processos que devemos trabalhar, também com a articulação da Rede de Atendimento, o que está intimamente relacionado com as Políticas Públicas. Não se centra apenas na questão do fato ocorrido e no indivíduo, mas sim nos processos sociais que envolvem a situação.

3 O DEPEN realiza relatórios periódicos sobre o perfil dos detentos no Brasil. O último pode ser acessado em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>>. Acesso em 07 de julho de 2017.



No campo dos distanciamentos, o que se percebe é ainda um despreparo teórico da categoria sobre o tema, natural de qualquer paradigma recente. Entretanto, ainda são rasas as produções teóricas de assistentes sociais que não sejam o relato de projetos já realizados, o que pode fragilizar o espaço de trabalho na Justiça Restaurativa para outras áreas do conhecimento, como a Psicologia e a Pedagogia. Sendo o foco para outra ocasião, seria profícuo analisar de que forma a academia e os cursos de graduação em Serviço Social estão preparados para a análise do tema. Em sua grande maioria, tais discussões se concentram em cidades que são referências nas práticas restaurativas.

O que se observa também, é um estranhamento profissional aos modelos conhecidos da Justiça Restaurativa, em sua grande maioria de outros países, que chegam ao conhecimento da profissão por produções teóricas em línguas estrangeiras e com diferentes traduções. (OLIVEIRA, 2015).

Esse estranhamento profissional se reflete também no desconhecimento metodológico dos profissionais assistentes sociais no campo da Justiça Restaurativa. Um método novo, com produções teóricas recentes, e algumas práticas isoladas de assistentes sociais. A categoria poderia participar de alguma outra forma que não fosse como conciliador? Como seria o diálogo com as políticas públicas? E a intersectorialidade da rede? São perguntas ainda não respondidas pelas instituições que representam a categoria profissional, não havendo cartilha ou normativa que oriente o fazer profissional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Por um lado, o assistente social é um profissional de contínua inserção no espaço jurídico, pelo outro, a Justiça Restaurativa continua a ganhar terreno pelo mesmo campo. Cabe à profissão se mostrar preparada para esse processo, parecendo que as respostas para tantas indagações estão numa construção coletiva de respostas.

Algumas apostas podem ser feitas, que talvez não deem uma resposta de imediato, mas certamente contribuirão para a construção das mesmas: **i)** para fortalecer teoricamente a relação entre a categoria e a Justiça Restaurativa, há que se fortalecer o papel da graduação e pós-graduação nas pesquisas sobre o tema; **ii)** as instituições representativas da categoria devem de igual forma se aproximar dessa relação, com vistas à prática profissional; **iii)** o Serviço Social, de maneira intersectorial com outras áreas do saber, como o Direito, deve participar das reflexões que buscam dar uma



identidade ao modelo brasileiro de Justiça Restaurativa, indo para além da adaptação de modelos estrangeiros, observando as especificidades do território nacional, como a desigualdade.

Por derradeiro, o que se espera é o fortalecimento da profissão nessa nova discussão, objetivando a concretude do Projeto Ético Político profissional, e a valorização do profissional enquanto sujeito capacitado nessa nova prática. Por extenso, que a rede de garantia de direitos e as políticas públicas se atentem para esse processo, instrumentalizando e fortificando o fazer profissional.

REFERÊNCIAS

ABRAMIDES, Maria Beatriz Costa. **O Projeto Ético Político Profissional do Serviço Social brasileiro**. Tese de Doutorado. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica, 2006. Disponível em: <<https://tede.pucsp.br/bitstream/handle/17800/1/Maria%20Beatriz%20Costa%20Abramides.pdf>>. Acesso em 07 de julho de 2017.

AZEVEDO, André Gomma. O Componente de Mediação Vítima-Ofensor na Justiça Restaurativa: Uma Breve Apresentação de uma Inovação Epistemológica na Autocomposição Penal. In Slakmon, C., R. De Vitto, e R. Gomes Pinto (org). **Justiça Restaurativa: Coletânea de Artigos**. Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005. Disponível em: <<http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/07/Coletanea-de-Artigos-Livro-Justi%C3%A7a-Restaurativa.pdf>>. Acesso em 07 de julho de 2017.

JACCOUD, Mylène. Princípios, Tendências e Procedimentos que Cercam a Justiça Restaurativa. In Slakmon, C., R. De Vitto, e R. Gomes Pinto (org). **Justiça Restaurativa: Coletânea de Artigos**. Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005. Disponível em: <<http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/07/Coletanea-de-Artigos-Livro-Justi%C3%A7a-Restaurativa.pdf>>. Acesso em 07 de julho de 2017.

LARA, Caio Augusto Souza. **A Justiça Restaurativa como via de acesso à justiça**. Belo Horizonte: Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), 2013. Disponível em: <http://www.bibliotecadigital.ufmg.br/dspace/bitstream/handle/1843/BUBD-9G8HQT/disserta_o_caio_augusto_souza_lara.pdf?sequence=1>. Acesso em: 07 de julho de 2017.

MOURA, Mislene Santos. **Justiça Restaurativa: instrumento de política criminal**. Centro Universitário de Brasília: UNICEUB: Brasília, 2012. Disponível em: <<http://www.repositorio.uniceub.br/bitstream/235/4357/1/Misleine%20Santos%20Moura%20RA%2020839019.pdf>>. Acesso em 07 de julho de 2017.



NETTO, José Paulo. A Construção do Projeto Ético-Político do Serviço Social. *In* **Serviço social e saúde: formação e trabalho profissional**. MOTA, Ana Elizabete. (org). São Paulo: Cortez, 2007.

OLIVEIRA, Fabiana Nascimento. **Poder Judiciário, Serviço Social e Justiça Restaurativa: um diálogo possível?**. Porto Alegre: Pontifícia Universidade Católica (PUC), 2015. Disponível em: <<http://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/7700/5/476487%20-%20Texto%20Completo.pdf>>. Acesso em 07 de julho de 2017.

ORTEGAL, Leonardo Rodrigues de Oliveira. **Justiça Restaurativa: uma via para a humanização da Justiça**. Universidade de Brasília: Brasília, 2006. Disponível em: <http://bdm.unb.br/bitstream/10483/694/1/2006_LeonardoOrtegal.pdf>. Acesso em 07 de julho de 2017.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça Restaurativa é Possível no Brasil?. *In* Slakmon, C., R. De Vitto, e R. Gomes Pinto (org). **Justiça Restaurativa: Coletânea de Artigos**. Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005. Disponível em: <<http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/07/Coletanea-de-Artigos-Livro-Justi%C3%A7a-Restaurativa.pdf>>. Acesso em 07 de julho de 2017.

PIRES, Sandra Regina de Abreu. Sobre a prática profissional do assistente social no sistema penitenciário. *In* **Revista Textos e Contextos**, v. 12, n. 2 p. 361 – 372. Porto Alegre: Pontifícia Universidade Católica (PUC), 2013. Disponível em: <revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fass/article/download/13614/10746>. Acesso em 07 de julho de 2017.

TEIXEIRA, Joaquina Barata. BRAZ, Marcelo. **O Projeto Ético Político do Serviço Social**. *In* **Serviço Social: Direitos Sociais e Competências Profissionais**. Brasília: Conselho Federal de Serviço Social (CFESS), 2009.

TERRA, Cilene Silva. RODRIGUES, Maria Raimunda Chagas Vargas. Justiça e Educação: a interface entre o projeto ético-político e a atuação do assistente social na Justiça Restaurativa. *In* **Revista SER Social**. v. 14, n. 30, p. 76-97. Brasília: Universidade de Brasília, 2012. Disponível em: <http://periodicos.unb.br/index.php/SER_Social/article/viewFile/7086/5757>. Acesso em 07 de julho de 2017.